

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

UM RETRATO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ANDRE LUIS PEREIRA MUNGUBA

Rio de Janeiro 2023 / 1º semestre

ANDRE LUIS PEREIRA MUNGUBA

UM RETRATO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Ana Paula Barbosa-Fohrmann** e coorientação da **Professora Me. Anna Caramuru Pessoa Aubert**

Rio de Janeiro 2023 / 1º semestre

CIP - Catalogação na Publicação

M966r Munguba, André Luis Pereira
Um retrato do direito dos animais no município do
Rio de Janeiro / André Luis Pereira Munguba. -- Rio
de Janeiro, 2023.
43 f.

Orientadora: Ana Paula Barbosa Fohrmann.
Coorientadora: Anna Caramuru Pessoa Aubert.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Animais comunitários. 2. Abolicionismo
animal. 3. Dignidade do animal. I. Fohrmann, Ana
Paula Barbosa, orient. II. Aubert, Anna Caramuru
Pessoa, coorient. III. Título.

ANDRE LUIS PEREIRA MUNGUBA

UM RETRATO DO DIREITO DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Dra. Ana Paula Barbosa-Fohrmann** e coorientação da Professora **Me. Anna Caramuru Pessoa Aubert**

Data da Aprovação: / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Co-orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2023 / 1º semestre

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha finada avó e minha mãe, pelo incentivo, carinho e suporte em mais uma etapa desta jornada da vida, por todo apoio nas tempestades e nas primaveras. Agradeço a gatinha que foi a amizade mais sincera que fiz no Rio de Janeiro. Especialmente as minhas Orientadoras: Professora Dra. Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Me. Anna Caramuru Pessoa Aubert por me ajudar na escolha do tema que toca tanto na minha alma desde a minha infância, além é claro de toda paciência e ensino que culminou neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o direito animal no Município do Rio de Janeiro. Entende-se por direito animal, as constituições em torno da presença de dispositivos jurídicos que passam a inclui-los enquanto sujeito de direitos. Dessa maneira, a metodologia utilizada será a exploratória, baseada na pesquisa bibliográfica. A partir da análise dos estudos de caso com a formulação de hipóteses e problemas sobre o tema da monografia, iremos explorar no primeiro capítulo os principais conceitos da Ética Animal, perpassando pelas teorias utilitarista e deontológica em aprofundamento às correntes abolicionistas e bem-estaristas, o centro da discussão dar-se-á nas teses dos autores Peter Singer e Tom Regan. Posteriormente, no segundo capítulo, será analisado o atual cenário jurídico dos Animais nos Brasil, com enfoque na Dignidade dos Animais enquanto sujeitos de interesses próprios à luz da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais. Por fim, no terceiro capítulo, os maus tratos dos animais no Município do Rio de Janeiro ganham contornos sob a ética aplicada ao resgate da Pombinha ferida, ato contínuo, será feita uma breve avaliação das Girafas importadas da África do Sul, após, o terceiro estudo de caso abarca os felinos abandonados no Campo de Santana e a definição dos animais comunitário. Diante de todo exposto, a conclusão revela a emergência do abolicionismo animal em conjunto com a educação animalista a fim de criar um condão com os avanços do Direito Animal no Brasil por considerar ser o meio de propulsão de efetividade abarcativa a todos os animais em resposta à cultura especista que impõem aos animais não humanos um status quo de inferioridade em relação aos animais humanos.

Palavras-chaves: Dignidade do Animal; Abolicionismo animal; Animais Comunitários.

ABSTRACT

The present work aims to discuss animal rights in the city of Rio de Janeiro. It is understood by animal law, the constitutions around the presence of legal provisions that include them as a subject of rights. Thus, the methodology used will be exploratory, based on bibliographical research. From the analysis of case studies with the formulation of hypotheses and problems on the subject of the monograph, we will explore in the first chapter the main concepts of Animal Ethics, passing through the utilitarian and deontological theories in depth of the abolitionist and welfarist currents, the The focus of the discussion will be on the theses of the authors Peter Singer and Tom Regan. Subsequently, in the second chapter, the current legal scenario of Animals in Brazil will be analyzed, focusing on the Dignity of Animals as subjects of their own interests in the light of the Federal Constitution and the Environmental Crimes Law. Finally, in the third chapter, the mistreatment of animals in the Municipality of Rio de Janeiro gain contours under the ethics applied to the rescue of the dove, continuous act, a brief evaluation of the Giraffes imported from South Africa will be made, after, the third case study covers abandoned felines in Campo de Santana and the definition of community animals. In view of all the above, the conclusion reveals the emergence of animal abolitionism in conjunction with animalist education in order to create a link with the advances of Animal Law in Brazil, as it is considered to be the means of propulsion of comprehensive effectiveness to all animals in response to the speciesist culture that impose a status quo of inferiority to non-human animals in relation to human animals.

Keywords: Animal Dignity; Animal Abolitionism; Community Animals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. PRINCIPAIS TEORIAS DA ÉTICA ANIMAL.....	11
1.1 Algumas considerações sobre o especismo e o antropocentrismo	11
1.2 Breve contextualização sobre o utilitarismo e a deontologia.....	17
1.2.1 Bem-estarismo e Abolicionismo animal.....	20
2. O ATUAL CENÁRIO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL	24
2.1 A dignidade dos animais à luz da Constituição Federal Brasileira.....	24
2.2 Leis de Crimes Ambientais e crimes de maus-tratos	27
3. MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	30
3.1 Um retrato do poder público municipal.....	30
3.2 O caso da Pombinha Ferida	31
3.2.1 Ética animal à luz do caso exposto	32
3.3 Estudo de caso das girafas importadas da África.....	33
3.4 Os felinos abandonados no Campo de Santana - os animais comunitários.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de trazer uma contextualização da realidade dos maus-tratos dos animais no Brasil. A partir de um recorte geográfico, o município do Rio de Janeiro será objeto de pesquisa associado à aplicação dos conceitos filosóficos da ética animal e da perspectiva normativa. A partir de alguns estudos de casos serão postos em relevo e, assim, far-se-á uma análise do animal comunitário do ponto de vista legal e sua eficácia na realidade nos casos apresentados. Em desenvolvimento, a conjuntura hipotética é de que os maus-tratos sofridos pelos animais não humanos ocorrem tanto pelo poder público quanto pela população em geral. Nesse sentido, a pesquisa adentra-se em expor a filosofia ética e moral perpassando por uma explicação de contextualização histórica da relação entre os animais não humanos e os animais humanos.

A metodologia adotada para o estudo é a exploratória. A fim de nos utilizarmos da análise de casos sobre a questão do direito animal, adotamos a presente metodologia a fim de instrumentalizar o olhar sobre a problemática apresentada no presente estudo. Importante ressaltar que a análise se dará no Município do Rio de Janeiro, dessa maneira, antes de adentrar nas características da hipótese do trabalho, vamos apresentar os desenvolvimentos em torno da discussão do direito animal a partir de uma perspectiva moral.

De recorte histórico, ainda que em civilizações antigas como a egípcia, alguns animais não humanos ocupassem o posto de Deuses ao lado dos animais humanos, a arquitetura geral dentro do contexto de manutenção do poder exercido pelo homem frente às outras espécies representa o *modus operandi* que organizou as sociedades humanas como um todo, principalmente nas civilizações ocidentais.

Na dimensão dos conceitos a serem descritos neste trabalho, a fim de delimitar os espaços de reflexão sobre o tema, o termo ‘animais não humanos’ tem o objetivo de reforçar que somos também animais, afinal, nos estudos de biologia comparativa, essa conclusão é mais do que cristalizada neste tema. Sob a égide da filogenia animal, compreende-se que somos animais vertebrados, na família dos mamíferos detentores de estruturas que nos ligam como seres aeróbicos. Logo, utilizamos de oxigênio liberado pelas plantas através da

fotossíntese para sobreviver, o que demonstra um entrelaçamento entre diversas espécies. Os humanos, nesse aspecto, em que pese toda estrutura de vida elencada, colocam-se no topo entre todas as espécies existente no planeta, quiçá este seja o ponto de inflexão que lamentavelmente serve de base filosófica e moral para separar animais humanos e não humanos. Estes últimos notem-se, assim como nós, são seres sensíveis e sencientes, capazes de sentir dor, expressar emoções, fazer escolhas etc.

Veremos no primeiro capítulo intitulado “Principais teorias da Ética Animal”, as primeiras discussões em torno da interação da civilização humana e dos animais. Em perspectiva comparada, os animais foram vistos ainda na época nômade enquanto fonte de alimentação para as comunidades. Nesse sentido, os animais não humanos foram inseridos em contexto de exploração e de subjugação. Ademais, a principal hipótese desse trabalho se concentra na constituição do direito animal. A partir da perspectiva da filosofia prática, enquanto modelo interacional entre animais humanos e os animais não humanos. As principais teorias que envolvem ao tema são: Os abolicionistas e os bem-estaristas. Esses movimentos procuram lançar um olhar sobre a questão antropocêntrica entre os animais humanos e não humanos. Sobretudo, em superação à hierarquia produzida de base especista.

O segundo capítulo intitulado “O Atual cenário jurídico dos animais no Brasil”, vamos explorar os principais debates constitucionais sobre o tema. Tendo como fonte a Dignidade dos animais balanceada enquanto sujeitos de direitos, Lei de Crime Ambientais e a AdI da Vaquejada. O direito animal no cenário brasileiro é inserido em diversos campos legais e sociais, desde a Constituição Brasileira até os movimentos sociais que visam à proteção e dignidade dos animais, a partir de uma perspectiva integral. Para tanto, tomamos como centralidade nessa discussão os votos dos ministros Luis Barroso e Rosa Weber em torno da “Vaquejada”.

Por fim, no terceiro e último capítulo, “Maus-tratos dos animais no município do Rio de Janeiro”, a contextualização filosófico-jurídica abarcará os estudos de casos expostos, quais sejam: (i) os gatos abandonados no campo de Santana sob a luz dos direitos dos animais comunitários; (ii) as girafas importadas da África; e (iii) a Pombinha ferida que foi considerada praga urbana.

Nesse sentido, a presente monografia propõe explorar a fundamentalidade do abolicionismo animal para confrontar o especismo por meio de educação animalista que eleve à proteção da dignidade animal em promover à difusão da senciência animal, e assim, conscientizar a sociedade de que os animais não humanos não podem ser mais explorados ao bel-prazer da humanidade. Nesse sentido, a partir dos avanços no contexto jurídico dos direitos dos animais, entende-se que eles possuem interesses e identidades individuais composta de fatores psicológicos e físicos, vinculados a própria consciência. Ademais, pode-se compreender que a inserção da discussão sustenta um novo paradigma, proposto por Vicente de Paula Ataíde Junior, em torno dos direitos fundamentais de 4ª dimensão, os direitos fundamentais dos animais.

1. PRINCIPAIS TEORIAS DA ÉTICA ANIMAL

A priori, antes de adentrar nas principais teorias da Ética Animal, a pesquisa tem como ponto de partida percorrer alguns períodos da história da civilização humana. A fim de descrever as relações dos animais não humanos sob o prisma antropocêntrico até o desenvolvimento científico e o discurso de estratégia que visa dar validade aos hábitos humanos em relação aos animais. Em vista disso, a discussão da filosofia aplicada em torno da ética e da moral confeccionam uma contraposição à violência e dominação imposta aos animais não humanos pelos humanos.

1.1 Algumas considerações sobre o especismo e o antropocentrismo

De início, dentro teoria da ética animal, urge trazer a definição fundamental referente ao conceito de especismo abordado na obra *libertação animal* por Peter Singer (1975). Singer popularizou o conceito que foi criado pelo autor Richard Ryder. Nesse sentido, especismo pode ser compreendido como uma conduta que prioriza os anseios de uma espécie sem levar em consideração os interesses dos indivíduos de outra espécie.¹ Tais interesses, podem ser descritos na ordem de escolhas que os animais não humanos irradiam a partir da senciência a ser aprofundada no tópico 1.2.

Numa perspectiva histórica religiosa, ao aplicar o conceito citado, nas civilizações antigas, sobretudo a grega e romana, Singer demonstra que mesmo antes da consolidação do Cristianismo no Império Romano, os animais foram inseridos abaixo do animal humano conforme estabelecido em Genesis.

No início, em Genesis, os escritos apontavam que os animais humanos não se alimentavam de animais não humanos, e sim de frutas e plantas, assim, de primeiro momento, a morte não fazia parte do espaço cênico onde animais humanos e não humanos coexistiam. Desse modo, o ponto central no qual autoriza a morte dos animais ocorre com o declínio do homem em que uma mulher e uma cobra servem de justificativa para conflagrar a morte dos animais.

Na Grécia antiga, Aristóteles enxergava o homem enquanto detentor da razão na qual ocupava uma estrutura de dominação frente aos animais não humanos tal qual às plantas servem aos animais, os animais devem servir aos homens. Assim, a natureza era compreendida a partir de

¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento dos direitos animais**. São Paulo, 2013. p. 23.

uma hierarquia em que os com maior habilidade intelectual sobrepunham os que não as possuía. Insta ressaltar que Aristóteles expos tal ideia como base o homem escravizado que para o filósofo grego o era por natureza. Portanto, a percepção é que o animal era instrumentalizado enquanto objeto, um ser desprovido de razão diferente do animal não humano, com a ressalva dos escravos intitulado de propriedade.²

Em vias de reflexão, as linguagens humanas, como a matemática, física, biologia, filosofia dentre outras, utilizam a roupagem da razão, justificada como diferenciadora dos animais humanos comparados às outras espécies. Interessante que tal afirmação desconsidera a linguagem dos animais não humanos bem como a capacidade deles de sentir e existir no planeta. Tais características moldam a identidade individual dos animais não humanos, e jamais deveriam ser suplantadas pelos animais humanos, que optam moralmente por sobrepor seus próprios interesses a frente dos interesses dos animais. Nos dizeres de Peter Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da sciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária (SINGER, 2013, p. 25)³.

No pilar de aprofundar o tema estudado, Michael Foucault (2008), já dizia na obra *Arqueologia do Saber*⁴ que o Homem é presa da sua própria linguagem, à medida que somos seres limitados que propõem organizar o caos do universo em expansão a partir da própria interpretação e linguagem. Ou seja, os animais humanos simplesmente utilizam da sua própria visão sobre a vida como fonte única de linguagem frente a todas as espécies existentes do planeta.

Diante disso, Foucault descreve o racionalismo enquanto uma forma de dominar sob a premissa do discurso social validado pela ciência, assim, as ciências humanas pertencentes ao século IX como a psicologia e antropologia, por exemplo, atuam sob a ideia de sujeitar aqueles atores sociais que estão inseridos no discurso. Cumpre ressaltar que as formas de dominação do

² SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento dos direitos animais**. São Paulo, 2013. p. 144.

³ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento dos direitos animais**. São Paulo, 2013. p. 25.

⁴ FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro, ed. Forense Universitária, 2008.

discurso se dão através de algum tipo de poder, que são pautadas na maioria das vezes pela verdade parcial da ciência cunhada.

No capítulo *Ciência e Saber*, Foucault sublinhou o seguinte dizer:

A repartição desses diferentes limiares no tempo, sua sucessão, sua defasagem, sua eventual coincidência, a maneira pela qual se podem comandar ou implicar uns aos outros e as condições nas quais alternadamente se instauram constituem para a arqueologia um de seus domínios maiores de exploração. Sua cronologia, na verdade, não é nem regular, nem homogênea. Não é com o mesmo ritmo e ao mesmo tempo que todas as formações discursivas os transpõem, escandindo, assim, a história dos conhecimentos humanos em diferentes períodos: na época em que muitas positividades transpuseram o limiar da formalização, muitas outras ainda não tinham atingido o da cientificidade ou mesmo da epistemologização. Além disso, cada formação discursiva não passa, sucessivamente, pelos diferentes limiares como pelos estágios naturais de uma maturação biológica em que a única variável seria o tempo de latência ou a duração dos intervalos.⁵

De análise ao exposto, sob o ponto de vista de Foucault, a estratégia discursiva da ciência delimita nas sociedades os anseios daqueles que constituem as estruturas de poder, desse modo, ao confluir essa premissa ao discurso do antropocentrismo em face dos animais não humanos, tem-se uma das possibilidades de desmontagem do discurso especista.

A seu turno, em contraposição ao discurso estratégico que tolhe os animais sencientes de viverem com dignidade, de modo geral, é possível observar a partir da escolha discursiva que os espaços conferidos aos animais não humanos refere-se a uma perspectiva humana na qual desconsidera a perspectiva dos animais não humanos. Nessa toada, o racionalismo da ciência e da biologia pactuados através do discurso especista desenvolveram-se por séculos com a submissão dos animais na ciência sob comando das experimentações científicas.

No período do renascimento, o filósofo Descartes foi responsável por tornar a prática da vivissecção comum na ciência, assim, cachorros e outros animais eram abertos vivos para observação e aprendizado do funcionamento do corpo humano, sob a alegação de que os animais não sentiam dor, a comento, eram desprovidos de alma. Mais uma vez, comprovando que com o passar do tempo o discurso especista ganha validações por diversos discursos, seja o religioso ou científico.

Ademais, em cada momento histórico, tanto na pré-história com os primeiros hominídeos, na história antiga, durante a idade média, perpassando para idade moderna quanto nos dias atuais,

⁵ FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro, ed. Forense Universitária, 2008. p. 203-212.

os animais são flagelados na sua dignidade enquanto seres capazes de sentir emoções, planejar suas vidas em função das próprias habilidades e linguagens das quais lhe são inerentes.

Ao observarmos o tratamento destinado aos bovinos - mamíferos tais quais os animais não humanos - mesmo que compartilhem de uma estrutura cerebral próxima ao dos animais humanos - o neocórtex possui um desenvolvimento maior em humanos e primatas - área responsável pela razão e comunicação, tais aspectos elencados não alcançam a empatia dos animais não humanos, conclui-se que pouco importa as semelhanças, pois o especismo opera de modo devastador nas relações entre animais humanos e não humanos. De soma ao elencado, a declaração de Cambridge sobre a consciência a ser aprofundada no tópico 1.2 conclui que os animais não humanos são conscientes e podem vivenciar estados afetivos.

A natureza, em geral, nos tornou capazes de aprender, forneceu a capacidade de raciocinar sem um dogma de perfeição, todavia podendo sempre ser aprimorada, em dinâmicas para além do que é pactuado pela tese especista, mas será que essa capacidade associada ao néocórtex justifica a conduta humana com os animais não humanos? Segue trecho da obra de Harari:

A expectativa de vida natural de galinhas selvagens é de 7 a 12 anos, e de bovinos é de 20 a 25 anos. Na natureza, a maioria das galinhas e das vacas morria muito antes disso, mas ainda tinha uma boa chance de viver por um número respeitável de anos. Já a grande maioria das galinhas e vacas domesticadas é abatida com algumas semanas ou no máximo alguns meses de vida, porque essa sempre foi a idade ideal para abatê-las de uma perspectiva econômica. (Por que continuar alimentando um galo por três anos se ele já chegou a seu peso máximo depois de três meses?) Galinhas chocadeiras, vacas leiteiras e animais de carga às vezes têm a chance de viver por muitos anos. Mas o preço é a sujeição a um estilo de vida completamente alheio a suas necessidades e desejos. É razoável supor, por exemplo, que os bois preferem passar seus dias vagando por pradarias abertas na companhia de outros bois e vacas do que puxando carroças e arados sob o jugo de um primata com chicote ⁶.

Em aprofundamento ao exposto, as estruturas econômicas, políticas e religiosas da sociedade contemporânea são sistematizadas de modo a conferir uma relação complexa de subjugação tanto por meio das riquezas naturais do planeta Terra como a exploração dos oceanos, minérios, da madeira, das plantas, quanto dos animais das mais diversificadas espécies em prol da humanidade.

Harari intitula os humanos enquanto seres que se consideram “Deuses por mérito próprio”, acortinados pelas leis da física, não precisam dar satisfação das suas ações. Em vista disto, os

⁶ HARARI, Yuhal. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Jorio Dauster. Companhia das Letras, 2020. p. 99.

humanos destroçam os animais não humanos e o ecossistema como um todo, respaldados pelo conforto e divertimento nos quais jamais serão saciados.⁷

Sob um viés científico, já com a supracitada crítica referenciada ao de tendência ideológica que faz parte da concepção empírica, com o intuito de criar pesquisas contra doenças dos humanos ou com a criação de roupas com peles de animais, o debate em torno de toda essa estrutura de exploração faz com que a percepção de Descartes sobre os animais de serem incapazes de sentir dor nada condiz com uma escolha discursiva para dar validade para o antropocentrismo colmatado pelo especismo.

A discussão do ponto de vista elencado anteriormente será pareada ao exemplo do escritor Harari. Essas estruturas de dominação e formação das sociedades hodiernas já existiam antes, o aprimoramento e as características a elas atribuídas são pactuadas através do tempo a que pertencem. Desse modo, os animais não humanos e a natureza como um todo apenas são forjados para aquilo que a humanidade valora como o destino mais eficiente para sua existência no Planeta.

Nesse aspecto, em que pese todas as críticas à forma como a ciência se impõe aos animais não humanos, a sociedade Brasileira de Mastozoologia, no ano de 2020, apresentou dados revelando que no mundo existem mais de 5 mil mamíferos pelo Planeta, dos quais 755 encontram-se no Brasil, com catalogação de mais de 35 novas espécies no território brasileiro.⁸

De perspectiva comparada, no planeta Terra, das espécies catalogadas, sem distinção da filogenia animal, ou seja, incluindo animais vertebrados, invertebrados, excetuando o conjunto do reino das plantas, fungos, moneras e protistas, o número é de aproximadamente de 1,2 milhões. A pesquisa estima que este seja apenas uma pequena porcentagem do total do planeta, que sob o argumento dos pesquisadores, atinge cerca de 8,7 milhões de animais.⁹

Do ponto de vista da filosofia prática, é importante fazer alguns recortes conceituais do estudo a fim de expor a concepção filosófica inerente ao centro dos direitos dos animais no Brasil. Cabe destacar que, na filosofia aplicada, existe conflitos éticos e morais em demasia com relação ao papel e instrumentalização da ciência dentro da conjuntura estruturada pela humanidade acerca do espectro de utilização dos animais sencientes em experimentações científicas. Assim, os dados apresentados acima são explorados, em linhas gerais, a partir de um modo de observar o

⁷ HARARI, Yuhal. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Jorio Dauster. Companhia das Letras, 2020. p. 426.

⁸Disponível em: [Mamíferos do Brasil – SBMZ](#), acessado em 20/05.

⁹Disponível em: [Planeta Terra: 10 dados fascinantes sobre o planeta - BBC News Brasil](#), acessado em 20/05.

papel dos animais não humanos pelos pesquisadores associados às funções ecológicas e ambientais dos animais no meio ambiente, e não a partir da perspectiva dos animais tomados individualmente, enquanto sujeitos, enquanto fins em si mesmos.

Nesse sentido, para os biólogos, num plano geral, o que importa nesse caso é a fluência e preservação de espécies no meio ambiente, não levando em consideração o respeito à dignidade do animal ou seu direito à vida enquanto sujeito de direitos e suas individualidades, sobretudo suas escolhas. Logo, ele é visto a partir, tão somente, por meio da função desempenhada por eles dentro dos ecossistemas nos quais estão inseridos, e assim, a soma desses diversos ecossistemas que conformam a biosfera terrestre.

Em continuidade, o centro das questões abordadas é ampliado pelo professor israelense Yuval Noah Harari, ao citar um exemplo a respeito de dois pesquisadores que pretendiam obtenção de recursos para pesquisa: enquanto um gostaria de estudar a doença nos úberes das vacas que ocasionaram em perda de 10% da produção do leite, outra pesquisadora pretendia estudar os impactos psicológicos nas vacas quando são separadas dos seus bezerros. Diante dos recursos limitados para financiamento de pesquisas, qual seria a escolha do projeto a ser financiado ao que segue:

Não há uma resposta científica para essa pergunta. Há apenas respostas políticas, econômicas e religiosas. No mundo de hoje, é óbvio que Slughorn tem maior chance de obter o dinheiro. Não porque as doenças do úbere sejam cientificamente mais interessantes do que a mentalidade bovina, mas porque a indústria leiteira, que está em posição de se beneficiar da pesquisa, tem mais influência política e econômica do que os defensores dos direitos dos animais. Talvez em uma sociedade hindu estrita, onde as vacas são sagradas, ou em uma sociedade comprometida com os direitos dos animais, a professora Sprout tivesse mais chance. Mas, enquanto viver em uma sociedade que valorize mais o potencial comercial do leite e a saúde de seus cidadãos humanos do que os sentimentos das vacas, faria melhor em redigir sua proposta de pesquisa de modo a torná-la atrativa para tais pressupostos.¹⁰

Com efeito, após apresentar um breve panorama histórico das relações humanas com os animais a partir do prisma do antropocentrismo e do especismo, ir diretamente ao tema da composição jurídica do tema no Brasil, deixaria o assunto sem mostrar a raiz moral e discursiva que o fomenta. Diante disso, no próximo tópico tratarei de duas das teorias mais relevantes no que diz respeito ao tratamento moral concedido a animais não humanos, quais sejam, a deontologia e o utilitarismo.

¹⁰ HARARI, Yuhal. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Jorio Dauster. Companhia das Letras, 2020. p. 283.

1.2 Breve contextualização sobre o utilitarismo e a deontologia

Gostaria de iniciar o presente tópico com a seguinte ressalva: somos humanos, escrevendo a partir de nossas linguagens sobre aqueles que não dominam nossa linguagem e que utilizam outras linguagens por nós ainda, na maior parte, desconhecidas. Não obstante, animais não humanos são seres sencientes que experimentam o mundo e se expressam por meio de formas de interação e comunicação diversas, inclusive interespécies. Este é o ponto de partida para adentrarmos, possivelmente, no questionamento principal da ética e moral acerca das relações entre animais não humanos e animais humanos.

Cumpra nessa esteira, adentrar em algumas terminologias filosóficas para entendimento das premissas éticas que orbitam o direito dos animais. Para tanto, os próximos parágrafos irão discorrer sobre a filosofia aplicada. Esse desmembramento da ética é fundamental a fim de ter um diagnóstico *prima face* dos motivos pelos quais os animais não humanos, em diferentes culturas, são estigmatizados a servir às necessidades humanas sejam elas consideradas relevantes ou não, simplesmente utilizados aos prazeres da humanidade ainda que isto custe a vida, até mesmo insurgindo na forma que estes animais irão viver, na maioria das vezes em confronto com os interesses dos animais não humanos, causando impactos irreversíveis para os animais pouco importando se são sujeitos de direitos.

De início, na obra de Carlos Michelon Naconecy, intitulada *Ética e Animais*, o pesquisador trouxe diversos aspectos importantes no que tange à determinação filosófica e os direitos dos animais, apresentando a dimensão da filosofia crítica enquanto ética aplicada, capaz de gerar o condão moral entre as escolhas e consequências das ações humanas:

Algumas de nossas escolhas só dizem respeito a nós mesmos: onde devo morar, a que horas devo dormir, se devo fazer uma tatuagem, etc. Mas as escolhas que serão importantes para a Ética Prática são aquelas que afetam os outros. Essas escolhas são chamadas de escolhas morais e devem ser avaliadas por critérios morais. Na decisão de como agir, nossas inclinações, desejos e interesses podem beneficiar ou prejudicar outros, direta ou indiretamente, intencional ou não intencionalmente. Algumas dessas escolhas, que parecem ter conseqüências apenas para mim mesmo (o que devo comer, por exemplo), se examinadas com mais cuidado, mostram que afetam outras criaturas (neste caso, os animais que você irá comer). Sempre que nossos atos prejudicarem outros, eles deverão ser avaliados por critérios da moralidade. Portanto, basta que você reconheça que sua ação de fato afeta (beneficia ou prejudica) outros para que você já caia na arena moral, mesmo que você ainda não saiba se sua ação é correta ou errada. Você estará defronte de um conflito entre “atender a seus interesses pessoais” versus “atender aos interesses dos outros”¹¹.

¹¹ NACONECY, Carlos Micheleon. *Ética & Animais: um guia de argumentação*. EDIPUCRS, 2006. p. 15-16.

Na década de 1970, dois foram os autores responsáveis por impulsionar o movimento pela libertação animal: Peter Singer, por meio do consequencialismo utilitarista, e Tom Regan, por meio da deontologia kantiana. Fernando Araújo, acerca da relevância dos autores e da distinção entre eles, sustenta o seguinte:

Com efeito, um dos aspectos mais férteis da evolução da bioética (lato sensu) tem sido o do aumento da consideração pelo estatuto moral, jurídico e político dos animais, mormente depois da agitação filosófica causada pelas obras pioneiras de Tom Regan e de Peter Singer - o primeiro representando uma vertente mais radical, que reclama a “libertação” através do reconhecimento de direitos subjectivos aos animais, o segundo animando uma vertente mais moderada, mais permeável à solução da simples salvaguarda do “bem-estar animal”, mesmo que em detrimento de direitos individuais de seres não-humanos, mais aberta a um cômputo mecânico de interesses em confronto, de acordo com critérios e ditames utilitaristas.¹²

Dentro da teoria consequencialista, Peter Singer aprofundou o conceito de utilitarismo reformador da filosofia moral fundado por Jeremy Bentham, o qual compreendia a igualdade moral inserida no sistema ético em que cada indivíduo tem um valor uno sem a possibilidade de outro indivíduo ultrapassar esta unicidade. Logo, cada atitude humana e suas respectivas consequências precisam ser avaliadas de acordo com desejos humanos primários a tais ações.

Em extensão, com o intuito de trazer similar importância aos interesses de todos os animais, Singer apresenta o princípio da teoria da igualdade, na qual passa a ser desconsiderada tanto o sofrimento dos animais humanos e os seus semelhantes, visto que são semelhantes, logo, sendo possível obter uma comparação. Assim, se um ser pode perceber sofrimento, ter experiência com a felicidade, estabeleceu-se uma um limiar que comporta os interesses dos outros. Sendo a demarcação deste limiar pela razão e capacidade cognitiva elevada discricionária¹³

Adicionalmente, Tom Regan, em *The Case for Animal Rights*, os animais não humanos são constituídos de diversas capacidades sensoriais, portanto, podem escutar, enxergar, possuem desejos, memória. Em suma, sentem dor, prazer e importam com o que lhe acontece. Sentem medo e satisfação. Essas capacidades descritas e a forma como interagem em grupo, dentre outras característica, podem determinar o estado mental concernente ao bem-estar dos sujeitos de uma vida como os chimpanzés, bisões e os animais humanos.¹⁴

Desta forma, em consonância à breve abordagem sobre animais vertebrados, é possível concluir que tanto os animais não humanos, quanto os animais humanos, são sencientes. Nessa

¹² ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos animais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2003.

¹³ SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento dos direitos animais**. São Paulo, 2013. p. 24.

¹⁴ REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley: University of California, 2004. p. 16.

esfera, os interesses devem ser sopesados, aplicados para animais e humanos, na medida que serão priorizados os interesses de maior relevância vinculados a um tratamento igual para os interesses de igual potência.

Ademais, a Declaração de Cambridge sobre a consciência, reuniu um grupo neurocientistas a fim de estudar os substratos neurobiológicos que envolvem a experiência consciente e os respectivos comportamentos associados em animais humanos e não humanos inclusive invertebrados. Assim, a declaração diz:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos ¹⁵.

A declaração é contundente ao afirmar que os animais não humanos possuem consciência inclusive os polvos pertencentes à classe dos invertebrados. Consonante a conclusão dos autores Raquel Von Hohendorff e Bianca Kaini Lazzaretti Lourenço, no *artigo Breves considerações sobre direito e animais silvestres provenientes de centro de triagem de animais silvestres (cetas) e mantidos sob cuidados humanos*, trata-se de uma verdade inconveniente na qual, de certo modo, trazia alívio aos pesquisadores afirmarem que os animais não eram detentores de consciência ¹⁶.

A partir de Naconecy, a corrente teórica do consequencialismo envolve lançar clareza das consequências da ação sob uma análise moral em relação aos resultados com o intuito de decantar os bons resultados dos maus resultados. Assim, a teoria utilitarista é uma variante da teoria consequencialista de Jeremy Bentham, aprofundada por Singer, os humanos são moralmente obrigados a analisar os resultados de suas ações separando-as em custos e benefícios a fim de atingir um maior contentamento dos interesses de todos os envolvidos, logo, a ação correta seria aquela que tem uma maior radiação de bem-estar para um maior número de envolvidos. Essa apuração determina que podem ser explorados animais desde que os benefícios causados pela ação em análise sejam maiores do que os prejuízos, considerando-se, como beneficiários, não somente humanos, como não humanos, já que o critério relevante é a sentiência ¹⁷.

¹⁵ Disponível em: [Declaração sobre a Consciência de Cambridge \(animal-ethics.org\)](https://www.animal-ethics.org/), acessado em 22/05.

¹⁶ HOHENDORFF, Von; LAZZARETTI, Bianca Kaini. Breves considerações sobre direito e animais silvestres provenientes de centro de triagem de animais silvestres (cetas) e mantidos sob cuidados humanos. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LOURENÇO, Daniel Braga (Orgs). Aubert, Anna Caramuru Pessoa (Coord.). *Estudos e Direitos dos Animais: teorias e desafios*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

¹⁷ RODRIGUES, Neidilson. **Filosofia para não filósofos**. Editora Cortez, 2007. p. 178.

Diversamente, na deontologia kantiana, adotada por Tom Regan, não se está preocupado com as consequências da ação. Nos dizeres das pesquisadoras Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Anna Caramuru Pessoa Aubert:

Regan, portanto, afiliado a uma visão não consequencialista que se funda em direitos, opõe-se ao utilitarismo – em qualquer de suas modalidades – e sustenta nosso dever de nos tornarmos vegetarianos independentemente de outros indivíduos fazerem o mesmo, é dizer, independentemente do impacto de nossas ações. O vegetariano está correto em se abster de consumir bens originados na indústria da carne, não pelas consequências do seu ato, mas pelo fato de direitos animais serem, por ela, constantemente violados.¹⁸

Naconecy explica a teoria dos direitos sob um prisma de direitos e deveres, se um indivíduo tem o direito moral a fazer uma escolha, privar esse sujeito da escolha é considerado algo errado. Do mesmo modo se esse sujeito tem direito de fazer ou possuir algo, alguém deve, por obrigação fornecer. O autor expõe que a teoria kantiana sendo aquela que considera a ação vinculada a um motivo correto de recepcionar o dever moral de todo ser racional ser considerado com um fim em si mesmo não sendo permitido o indivíduo ser tratado enquanto um meio para um fim.

A teoria dos direitos e a teoria kantiana entram em confluência, e passam a ser denominadas por *deontologia* por trazerem a ideia de dever. Desse modo, agir em torno da moral está vinculado ao cumprimento de um dever. Na medida que tais premissas de bem-estar dos indivíduos entrarem em conflito com um dever previamente postulado, impera-se a manutenção do dever. Sendo os direitos e deveres vinculados, quem sofre a ação é aquele a quem se destina o direito, a vítima, de outro passo, aquele que pratica a ação é o agente pactuado de deveres.¹⁹ De acordo com as Pesquisadoras, Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Anna Caramuru Pessoa Aubert, na visão de Tom Regan, Kant desacertou em não levar consideração os animais não humanos no critério de racionalidade sem autoconsciência visto que são conscientes e inteligentes, cabe salientar que Regan é pós-kantiano deontologista, portanto, não consequencialista, conforme exposto, desconsidera-se o resultado da ação, de modo a ter incolumidade com a ação em si.²⁰

1.2.1 Bem-estarismo e Abolicionismo animal

¹⁸ BARBOSA-FOHRMANN, A.P.; AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. Eles sofrem? Por um novo tratamento moral dos animais não humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8 (número 1), 2022. pp. 185-219.

¹⁹ NACONECY, Carlos Micheleon. **Ética & Animais: um guia de argumentação**. EDIPUCRS, 2006. p. 51.

²⁰ FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. Eles sofrem? Por um novo tratamento moral dos animais não humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8 (número 1), 2022. pp. 185-219.

Diante de todo exposto, o direito animal pode ser dividido em duas vertentes: a abolicionista e a bem-estarista. Numa breve abordagem atinente às duas vertentes, é possível saber qual a distinção de ambas. De primeira dimensão, no artigo, *a abordagem abolicionista de gary l. Francione: um guia de leitura atualizado (1992 – 2020)*, o autor, Gabriel Garmendia da Trindade, coloca em relevo Gary Francione, pesquisador que trabalha com o abolicionismo animal de um modo bastante incisivo.

Francione apresenta duas vertentes da corrente abolicionista, quais sejam: (i) abolicionismo sistêmico: nessa abordagem, na qual insere-se Tom Regan, a busca é pelo fim da exploração sistemática de não humanos, ou seja, defende o fim da criação, produção e destruição de animais não humanos para fins industriais bem como de experimentação científica. (ii) abolicionismo total, no qual se insere Francione, busca o fim de toda forma de exploração por animais humanos. Nesse aspecto percebem outras formas de exploração humana consideradas imorais pelo autor, em exemplo exposto pelo autor, o uso de galinhas em um ambiente doméstico, nesse aspecto, não há diferença no que tange o desvirtuamento moral no valor inato às galinhas, pois, tanto na indústria quanto no quintal de um humano, as aves estão sujeitas a exploração e a diligência moral dever ser aplicada nos dois contextos.²¹

Em linhas gerais, a teoria abolicionista conduz à compreensão de que todo e qualquer animal é sujeito de direitos que devem ser respeitados a fim de preservar sua dignidade enquanto seres sencientes, detentores de interesses próprios. Assim, segue os dizeres de Tom Regan:

Direitos animais é uma idéia simples porque, no nível mais básico, significa apenas que os animais têm o direito de serem tratados com respeito. E é uma idéia profunda porque suas implicações têm amplas conseqüências. Quão amplas? Eis alguns exemplos de como o mundo vai ter de mudar, uma vez que aprendamos a tratar os animais com respeito. Vamos ter de parar de criá-los por causa de sua carne. Vamos ter de parar de matá-los por causa de sua pele. Vamos ter de parar de treiná-los para que nos divirtam. Vamos ter de parar de usá-los em pesquisas científicas. Cada exemplo ilustra a mesma lógica moral. Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento de seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas.²²

²¹TRINDADE, Gabriel Garmendia da. *Abordagem abolicionista de gary l. Francione: um guia de leitura atualizado (1992 – 2020)*. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LOURENÇO, Daniel Braga (Orgs). Aubert, Anna Caramuru Pessoa (Coord.). *Estudos e Direitos dos Animais: teorias e desafios*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

²²REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.p. 24.

Portanto, a tese abolicionista tem no seu bojo a libertação animal de toda e qualquer forma de crueldade contra os animais, e conduz à defesa do direito deles enquanto seres vivos com direitos que jamais devem ser suplantados por humanos seja qualquer a justificativa apresentada.

De outro modo, os bem-estaristas, em síntese, propõem a redução do sofrimento dos animais não humanos, e a instrumentalização deles passa a ser autorizada em prol da humanidade, como por exemplo, no caso da experimentação científica. A respeito das diversas culturas existentes e a alimentação humana ser baseada em proteína animal, ainda que seja uma escolha preponderantemente da estrutura capitalista e do mercado de agronegócios, os bem-estaristas defendem a ideia de menos sofrimento, a exemplo de causar a morte do animal não humano com menor sofrimento possível, pois o fim a que se destina é a alimentação de humanos. Cabe ressaltar que a preocupação do bem-estarista não é com o fim da exploração animal, mas com a melhora das condições a que são submetidos os animais explorados. Assim, seja no papel ecológico que desempenham para a natureza, seja no transporte utilizador da força de tração animal, nos parques zoológicos com intuito de educar pessoas, ou mesmo na caça esportiva, todas essas formas de exploração e subjulgamento são chanceladas sob o argumento da causa maior, qual seja, os interesses dos animais humanos. Regan traz uma definição mais precisa, ao citar a *Fur Information Council of America* (FICA) ao que se segue:

Organizações que defendem o bem-estar animal também apóiam o uso criterioso de animais em condições humanitárias. A ética do bem-estar animal foi promovida no século passado por muitos grupos, inclusive a indústria de peles. Trabalhando com o governo e a comunidade veterinária, indústrias que envolvem o uso de animais adotaram altos padrões de tratamento. Por exemplo, hoje há regras rigorosas comandando a criação de animais em granjas; foram implementadas diretrizes para o manejo de animais usados em pesquisas médicas; e a indústria de peles também adotou padrões humanitários para o tratamento dispensado a seus animais.²³

De conclusão, em vias de confrontar a dimensão do bem-estarismo e o abolicionismo, a título de exemplo, se em um Parque Florestal nos Estados Unidos, com diversas espécies de animais em estado de preservação, uma população de bisões migram para espaços distintos, um turista tem um contato com um filhote desgarrado e os responsáveis pelo parque optam por sacrificá-lo, este é um exemplo claro, de que a visão bem-estarista tende a se preocupar com os conceitos mais globais da função ecológica da espécie tampouco se preocupa com o destino a vida do animal não humano e os interesses dos animais, ainda que esteja saudável e possua chances de viver mesmo que inicialmente precisasse de auxílio de animais não humanos até chegar na fase

²³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.p. 29.

adulta, paulatinamente integrado ao meio ambiente.²⁴

O tema explicitado anteriormente reflete a problemática da visão entre o sentido dado à preservação de espécies para os animais não humanos e de que quer proteger a fauna conjecturada através da função atrelada ao ecossistema, principalmente, evitar a extinção de uma espécie, pois de maneira ampla, o meio ambiente é interpretado de acordo relevância que ele tem para as atividades humanas.

No exemplo dos bisões, quando sacrificam o filhote, demonstra-se uma leitura dos animais enquanto instrumentos de um sistema excluindo a concepção de que os animais tem um fim em si mesmo corroborado pela teoria deontológica. Desta afirmação, no artigo, *Preservar a espécie é o mesmo que proteger o animal? Uma reflexão a partir do enfoque de Christine Korsgaard*, as autoras Anna Caramuru Pessoa Aubert e Giseli Laguardia Cheim revelam que também é jogado por terra os interesses do animais não humanos sequer é avaliado a senciência conduzindo a inobservância da identidade individual dos animais não humanos, sendo a preponderância do valor ecológico e biológico consignado à qualidade de vida dos humanos.²⁵

²⁴Disponível em: [Turista é condenado por tocar em filhote de bisão nos EUA: animal morreu após ser rejeitado pela manada | Mundo | G1 \(globo.com\)](#) acessado em 24/05.

²⁵ AUBERT, Anna Caramuru Pessoa; LAGUARDIA, Giseli. Preservar a espécie é o mesmo que proteger o sujeito animal? Uma reflexão a partir do enfoque de Christine Korsgaard e do ordenamento jurídico brasileiro. *In: ética animal em ação*, 1., 2023. Porto Alegre – RS, 2023. p. 71-83.

2. O ATUAL CENÁRIO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL

O presente capítulo busca trazer uma síntese do panorama jurídico no que tange os direitos dos animais no Brasil a partir do prisma dos maus-tratos. Nesse aspecto, inicia-se com o prisma constitucional, perpassando pela lei de crimes ambientais, e posteriormente abrangendo a discussão jurisprudencial. De análise, na esfera local, o conceito jurídico dos animais comunitários elucidado viabiliza o fio condutor do próximo capítulo.

2.1 A dignidade dos animais enquanto sujeitos de interesses próprios à luz da Constituição Federal Brasileira

Mormente, é inviável pensar o crime de maus-tratos e abandono sem ao menos se questionar a partir de qual momento os animais humanos passam a considerar que os animais não humanos seriam elevados a uma circunstância que algum atentado contra eles seria de grande reprovação moral. Nesse sentido, esse ponto possui como objetivo ressaltar a conjuntura dos cuidados jurídicos com animais no Brasil e pontuar a base normativa que ratifica essa contextualização vinculada a moral.

Acerca do atual cenário jurídico dos animais no Brasil, deve-se ressaltar que a observância ao direito dos animais não é tão recente, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil traz ao seio de seu art. 225, § 1º, inciso VII, que é vedada prática que submeta os animais à crueldade.

A fim de entender as causas sociais desse tratamento desigual, no que versa sobre direito, aos animais de forma genérica e aos humanos, no artigo “*Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional*”, os autores, Daniel Braga Lourenço e Fábio Corrêa Souza de Oliveira, explicitam que a cultura ocidental trata grande parte dos temas cotidianos de forma binária, de tal maneira que “x” sempre terá um antagonista “y”.

Apesar disso, é importante reconhecer que há características intrínsecas nos seres humanos que os tornam sujeitos de direitos fundamentais. No entanto, essa lógica nem sempre é aplicada aos animais não humanos, mesmo que eles também sejam sencientes, capazes de sofrer, sentir dor e ter desejos. Em geral, o reconhecimento dos direitos de um animal específico ou de um grupo de animais baseia-se em uma variedade de razões, como preocupações ambientais ou considerações morais por parte dos seres humanos. No entanto, é raro que esses direitos sejam concedidos simplesmente por considerá-los sujeitos de direito.

Considerando que os seres humanos são responsáveis pelas maiores transformações na

natureza, assim, o fenômeno do especismo passou a ser naturalizado, de modo a trazer validade para a discriminação daqueles que pertencem a outras espécies. Isso resulta na exploração, aprisionamento, escravização e até mesmo morte de animais não humanos, tudo em prol dos avanços materiais na vida cotidiana dos seres humanos.

Todos os pontos listados encontram-se na premissa de que existem determinadas espécies mais propensas a serem exploradas e machucadas que outras, como se o sofrimento de alguns fosse mais aceito que outros em virtude de suas características. Nos desenhos animados que mostram a vida nos séculos passados, são normais e elegantes tapetes de animais selvagens e perigosos como ursos e tigres. Entretanto, se o mesmo tapete fosse de pele de gato ou de cachorro, causaria uma repulsa em muitas pessoas. Assim como no famoso hábito de comer carne de cachorros e gatos na China²⁶, determinado costume, inclusive, é condenado por algumas religiões como o islamismo e o judaísmo.

A partir de Vicente de Paula Ataíde Junior, na obra *Família multiespécies animais de estimação e direito*, em aprofundamento ao entendimento acerca dos princípios da dignidade animal urge desvelar o modelo de família pós-humanista, nos quais estão alocados nos direitos fundamentais de 4ª dimensão que inclui os animais não humanos; este modelo traz a denominação de direitos fundamentais animais abarcando os direitos animais familiares.

Nessa toada, de acordo com o pesquisador, os princípios dividem-se em exclusivos e não exclusivos, de alçada exclusiva, envolvem de primeiro plano:

- (i) O princípio da dignidade animal no qual deriva da Constituição Federal que veda a crueldade aos animais com relevância para senciência animal sem levar em consideração função ecológica que os animais não humanos. Este princípio busca trazer uma cobertura a não exploração do animal na reprodução de imagens e comercialização dos animais, por exemplo, primando principalmente para a não objetificação dos animais levando em consideração os interesses dos animais.
- (ii) O princípio da universalidade, somado à concepção da dignidade animal, tanto na constituição federal quanto na lei de crime ambientais não estabelece quais espécies que podem ser vitimados de crime contra a dignidade animal considerando todos os animais enquanto sujeitos de direitos, a ideia é de que o especismo que seleciona as espécies que podem ser suprimidas em sua dignidade é pautada no preconceito seja suprimida.
- (iii) O princípio da primazia da liberdade natural, também em extensão à dignidade animal, aplicável principalmente aos animais silvestres os quais tem o direito à vida e o direito a liberdade natural preconizando o fim das ações humanas na vidas desses animais, progressivamente acabar com ambientes de exposição e exploração desses animais, como parques zoológicos.
- (iv) O princípio da educação animalista conduz para valorar o conhecimento e atitudes em relação a preservação da dignidade animal sendo uma ampliação do princípio de educação ambiental positivado na Constituição Federal promovendo a conscientização acerca da senciência animal no que tange as explorações humanas frente aos animais não humanos.

²⁶ REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.p. 17.

De outro plano, os não exclusivos são:

- (i) O princípio da precaução, de complementariedade ao princípio da universidade, significa dizer que a não comprovação empírica da sentiência animal não implica em não proteger os direitos dos animais.
- (ii) O princípio da democracia participativa, descreve que para proteger os direitos fundamentais dos animais é importante a participação de vários atores sociais, como organizações governamentais, pesquisadores, participação do poder público, ou seja não pode ser composto somente de juristas.
- (iii) O princípio do acesso à justiça, parte da idéia de que se os animais são sujeitos de direitos estes direitos devem ser defendidos nas cortes judiciais
- (iv) O princípio da proibição do retrocesso, relacionado a segurança jurídica na seara dos direitos fundamentais, relacionado aos limites de alteração constitucional sendo as cláusulas pétreas estabilizadoras de direitos fundamentais já estabelecidos.

Portanto, o direito animal é descrito como aquele composto de princípios e regras que vão esculpir os direitos fundamentais dos animais não humanos considerados em si mesmos, detentores de interesses próprios e principalmente independentemente da função que eles perpetuam no ecossistema.

Nesses moldes, as perspectivas positivas e negativas no que tange os interesses dos animais não humanos passam a ocupar um espaço de maior relevância do ponto de vista de encararem os animais para além da premissa especista que os objetiva, porquanto são avaliados como detentores de bens valiosos a exemplo da proteção à integridade física, psicológica, direito à vida, dentre outros bens jurídicos, e assim, confere-se, prioridade para identidade individual do animal não humano. Cabe destacar, que os direitos fundamentais dos animais não humanos pertencem ao campo do direito dos animais no Brasil.

Isso exposto, voltemos à aplicação prática da jurisprudência nacional. Para isso, não podemos deixar de observar o Acórdão da ADI 4983/CE, que julgou a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013.

A comento, a vaquejada é popular, sobretudo, no nordeste brasileiro e consiste em uma corrida atrás de um boi com o fito de derrubá-lo, puxando-o pelo rabo. A derrubada só é considerada válida se o boi cair e ficar com as 4 patas para cima. Tal prática é promovida através de festivais organizados pela Associação Brasileira do Criadores de Cavalos Quarto de Milha e com o apoio da Associação Brasileira de Vaquejada. Outra modalidade comum no Brasil que se utiliza do sofrimento animal é a Rinha de Galo. Nessa prática criminosa, as pessoas apostam em um galo que acham que será o vencedor da briga. Assim como na vaquejada, essa prática movimenta dinheiro no âmbito das apostas e do jogo de azar, e até existem criadouros especializados em criar animais para essa finalidade.

De retorno, a análise do julgado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 - AdIn da Vaquejada - teve dois votos memoráveis dos Ministro Luís Roberto Barroso e da Ministra Rosa Weber. O Voto do ministro desmembrou a concepção preservacionista do meio ambiente tendente a um olhar que apenas considera a função do animal para o ecossistema. Assim, para além de ser um mero ator ambiental, os animais não humanos na medida em que podem sentir dor e sofrimento, isso é imperativo do ponto de vista da ciência, e do ponto de vista de moral, imperativo para serem observados enquanto sujeitos de uma identidade individual. O Ministro Luís Roberto Barroso profere a seguinte fala: “Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos à crueldade”²⁷.

A eminente Ministra Rosa Weber na AdIn da Vaquejada definiu que o art. 255 §, 1º, VII, da Constituição desmonta os limites impostos pela visão antropocêntrica criticando as ações humanas em instrumentalizar o seu entorno de acordo com suas necessidades, sobretudo, reconheceu que os animais possuem uma **dignidade própria** que deve ser respeitada. Desse modo, o fato dos animais sentirem dor, prazer e sofrimento corroborado pela ciência foi posto com o um valor sob a égide da carta magna. Segue trecho do voto da Ministra:

O atual estágio evolutivo humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. A pós-modernidade constitucional incorporou um novo modelo, o do Estado Socioambiental de Direito, como destacam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, com pertinente citação, em suas reflexões, de Arne Naess que reproduzo: “O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas independe da sua utilidade para os estreitos propósitos humanos”²⁸.

Do exposto, conclui-se que a dignidade é protegida pelos direitos fundamentais molduradas pela Constituição cidadã, por extensão axiológica, a dignidade dos animais não humanos é preservada pelos direitos fundamentais dos animais.

2.2 Leis de Crimes Ambientais e crimes de maus-tratos

Preliminarmente, a lei 9.605 versa sobre a proteção dos animais como um todo, sendo intitulada de Lei de crimes ambientais de 1998. A lei imputa detenção de 3 meses a 1 ano e multa

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Ministro Luís Roberto Barroso Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. p. 46. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Ministro Luís Roberto Barroso Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. p. 46. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>.

para aqueles que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

A questão relevante é que o mesmo artigo aponta que caso esse mesmo crime seja cometido contra cão ou gato, a pena será de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Essa lógica penal é reveladora do aspecto cultural vinculado ao especismo seletista, uma vez que os animais não humanos não devem sofrer distinções relacionadas às espécies que pertencem, no que concerne ao direito à vida e aos seus interesses relacionados, são seres sencientes de modo que a dor e sofrimento a eles impostos não será menor valor moral, simplesmente por ser de outra espécie. Logo, a punição para quem comete crime contra os animais não humanos deve ter a majoração baseada na gravidade e tipificação do crime sem levar em consideração a espécie, pois ferir um boi, um gato, uma pomba é moralmente reprovável.

Assim se pode interpretar pela cominação da pena acima descrita, o mais lógico do ponto de vista moral deve ser tratá-los no âmbito dos crimes de maus-tratos também pela sua condição enquanto sujeitos de direitos protegidos pela Constituição e não com distinção moral e cultural.

Em suma, é óbvio que o animal não humano não possui o interesse de sofrer. Entretanto, por mais que tortura e crueldade sejam consideradas ilegais, muitas práticas consideradas normais na cultura brasileira ainda se utilizam do sofrimento animal para gerar entretenimento.

Nesse interim, tais práticas deflagram em crueldade contra os animais não humanos os quais estão sob proteção constitucional pelos artigos supracitados, sobretudo pelo parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal, pelo inciso VII do parágrafo 1º do mesmo artigo: (...) - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Com isso, tendo em vista que o objeto do estudo abarca tanto o entendimento constitucional acerca dos direitos dos animais não humanos e como e o entendimento legal, a lei de crimes ambientais deveria adequar-se ao contexto da punibilidade à crueldade espalhada a todos os animais não humanos sem diferenciação entre espécies à medida que todos são sujeitos de interesses e identidades próprias conforme já mencionado nos capítulos anteriores, pois, assim, a dignidade do animal dentro dos direitos fundamentais se sopesados ferem existência digna deles por possuírem cada um valores intrínsecos. Não há espaço que permita flexibilização interpretativa postulada pelo acervo cultural que utiliza animais com valor de instrumentalização, ou seja, vai de encontro com o entendimento da jurisprudência do STF supracitada e aos direitos fundamentais

dos animais, ainda que eles não estejam catalogados.

3. MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Conforme veremos nos estudos de caso, o poder público municipal tem um olhar preservacionista em relação aos animais não humanos, sobretudo em relação aos animais silvestres, portanto, a preocupação do município gira em torno da preservação da fauna e da flora enquanto um meio para estabelecer à qualidade de vida da população consonante a finalidade descrita pela Fundação Parque e Jardins²⁹.

3.1 Um retrato do poder público municipal

Após a abordagem histórica e a conceituação das correntes teóricas atinentes à ética animal, verifica-se a relevância do o papel que os animais não humanos ocupam dentro da cadeia ecossistêmica, em que pese atuação importante dos Órgãos Municipais não se tratar de proteger os direitos dos animais em si, é possível aferir que eles são observados não enquanto sujeitos de direitos com um fim em si mesmos, mas enquanto seres com funções específicas para o meio ambiente e este, numa escala maior, direcionado ao bem estar das pessoas. Nesse sentido, a conclusão acima se baseia na atuação seguintes Órgãos Municipais:

- (i) Fundação Parque e Jardins gestora do Campo de Santana.
- (ii) A Patrulha Ambiental
- (ii) Secretária Municipal de Defesa e Proteção dos Animais.

De primeiro plano, o campo de Santana é gerido pela Fundação Parque Jardins, conforme decreto 28.981 de 2008 na qual atuação é primada em planejamento de arborização, paisagismos, reflorestamento e gestão dos parques, sendo de responsabilidade da Comlurb – Companhia Municipal de Limpeza Urbana - à manutenção e conservação das praças incluindo o Campo de Santana, local onde se encontram diversas espécies de animais não humanos, gatos, cotias, patos, cisnes, pombas, gambás, dentre outros.³⁰

Ademais, a Patrulha ambiental concebida em 2001, é composta por agentes da Secretaria de Meio Ambiente e Clima e guardas municipais do grupamento de defesa ambiental têm o papel de atender urgências referentes aos danos causados ao meio

²⁹ Disponível em: [Conheça a Fundação - www.rio.rj.gov.br](http://www.rio.rj.gov.br), acessado em 05/06.

³⁰ Disponível em : [Conheça a Fundação - www.rio.rj.gov.br](http://www.rio.rj.gov.br) acessado em 05/06.

ambiente incluindo o resgate de animais silvestres.³¹

Por fim, A Secretaria Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, criada pelo decreto 48.340 de 2021, têm no seu escopo a promoção de políticas públicas destinadas a promover a proteção animal, atuando com o controle populacional, abrigada e atendimentos veterinários considerados pela secretária como um programa de bem-estar animal, além disso, também atua no combate ao tráfico de animais e maus tratos para animais domésticos e domesticados, ocasionalmente animais silvestres.³²

Portanto, a partir dos estudos de caso, serão avaliados o papel do Poder Público Municipal de espelho à ética a animal e ao contexto normativo já expostos nos capítulos anteriores.

3.2 O caso da Pombinha Ferida

A Pomba doméstica foi localizada com as asas enroscada com linha de cerol, quando tentou se desvencilhar da linha a asa foi entrando em estado de amputação. Nesse contexto, resolvi resgatar a pombinha, diante do sofrimento e todo sangue. Sendo assim, após pesquisa breve sobre as pombas, identifiquei que se tratava de uma fêmea considerada doméstica ou de rua pelo poder público.

Desta dista, com a cicatrização do ferimento, uma semana após os cuidados, entrei em contato com 1746 da prefeitura, a atendente me informou que a pombinha era uma praga urbana, e que não poderia ser feito nada em relação a ela e desligou o telefone.

Com o ocorrido, comecei a procurar junto a prefeitura algum órgão que pudesse me auxiliar a encontrar um lugar para a pombinha ser reabilitada ou mesmo abrigada. Assim, consegui o contato da Patrulha Ambiental que me informou que infelizmente nada poderia ser feito pois só poderiam atuar se fosse um animal silvestre, inclusive o patrulheiro comentou que ele mesmo fez o resgate de uma pomba e teve de lidar com a mesma situação.

Com várias tentativas inócuas do Poder Público em ajudar com a situação, fui até a Fundação Parque e Jardins, verificar se seria possível me ajudarem com a pombinha, conversei com a Bióloga responsável pelo cuidado dos animais que ela se encontram no Campo de Santana, e infelizmente, a resposta que me foi dada era a do argumento do especismo seletista, a pombinha

³¹Disponível em : [Patrulha Ambiental completa 21 anos com mais de 68 mil ocorrências atendidas na cidade - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - prefeitura.rio](#), acessado em 05/06.

³² Disponível em: [CONHEÇA A SECRETARIA – Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais | SMPDA \(prefeitura.rio\)](#), acessado em 05/06.

era diversa da silvestre, portanto não era protegida pela lei de crimes ambientais, sendo considerada uma praga urbana, além disso a bióloga informou que todas as espécies ali excetuando os gatos abandonados, tinha cuidado dos veterinários, e a pomba poderia transmitir doença para os outros animais não humanos do Campo de Santana.

Consternado, argumentei que se ela estudou biologia deveria ter uma dimensão que os animais eram vivos como nós humanos e a pombinha tinha um direito de estar num lugar com possibilidade de viver com dignidade, e ela só estava naquela situação por conta de humanos que deixaram uma linha com cerol próximo às caixas na rua e acabou por ferir-se por este descuido. Não surtiu efeito minha argumentação ela disse que ali não poderia ficar. De conclusão, o especismo seletista, pautado no preconceito inviabilizou a ela ser tratada como um animal sujeitos de direitos, confrontado o princípio universalista consignados na Constituição Federal e na lei de crimes ambientais, as quais não separas espécies que podem ser preteridas da dignidade animal.

3.2.1 Ética animal à luz do caso exposto

Claramente, o relato do resgate da pombinha demonstrou que a municipalidade representada pelo comportamento dos agentes públicos está preocupada com a função ecológica desempenhada pela espécie no meio ambiente, excluindo a concepção da senciência a qual diz, basicamente, que os animais não humanos são capazes de sentir dor experimentar sofrimento.

Para além disto, a bióloga reproduziu um comportamento especista, tal postura reproduz uma cultura no trato com os animais em geral, que prioriza os objetivos de uma espécie sem considerar os interesses dos animais não humanos.

Ademais, a argumentação da biologista consta-se que ela não se preocupava com a vida dos animais em si, tampouco se eles possuem consciência, o valorado era o papel deles no meio ambiente sendo um critério relevância maior, ao comparar a pomba domesticada com a pomba silvestre com a intenção de desqualificar a vida da pomba resgatada, conclui-se que o sofrimento da pomba era irrelevante visto que se tratava de uma praga urbana capaz de proliferar doenças na concepção da funcionária pública.

Em prosseguimento, a identidade individual da Pomba foi tolhida pelo ideário antropocêntrico e especista que a coloca em um patamar abaixo dos humanos sendo negado o direito dela em ser tratada com dignidade desconsiderando a senciência animal.

A partir da teoria consequencialista, aplicando a corrente utilitarista de Peter Singer ao caso exposto, seriam somados o bem-estar das espécies tanto da pomba e dos animais não humanos,

assim, se o resultado fosse em maior bem estar para um maior número de animais não humanos, neste caso evitar que pessoas sofressem de alguma doença ocasionada pela ave, seria possível dar um destino que não levasse em consideração o sofrimento da ave.

Logo, sob o basilar do utilitarismo com uma análise moral dos resultados, os animais humanos devem estabelecer uma divisão entre os custos e benefícios da conduta com a pomba e a resultado correto seria aquele que consegue proporcionar bem-estar para o máximo de envolvidos possível, considerando a senciência, o animal não humano poderia ter um destino diverso desde que os benefícios ultrapassem a perda.

Em contraste, a teoria da deontologia proposta por Tom Regan, lançará luz para ação sem analisar o resultado da ação, logo, se ação causar sofrimento para a pomba, será uma ação errada, pois é um dever moral em não agir de tal modo, não justificando o meio para o fim.

Na deontologia, os animais não humanos são considerados qual seja um fim em si mesmo, sendo que se um indivíduo tem o direito moral de fazer uma escolha impedi-lo não é correto, assim, a pomba sob esse prisma, não poderia mais sofrer os resultados negativos causados pelos animais não humanos.

3.3 Estudo de caso das girafas importadas da África

O Fórum nacional de proteção e de defesa animal, Agência de Notícia de Direito dos Animais e Ampara Animal, ingressaram com a ação civil pública nº 0017220-37.2022.8.19.0001 em que figuram como réus o Estado do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro, Riozoo Zoológico do Rio de Janeiro S/A, Grupos Cataratas do Iguaçu S/A e o Município de Mangaratiba.

Em síntese, foram importadas 18 girafas da África do Sul pela empresa bioparque capturadas da natureza transportadas através do Avião Jumbo vindas do continente Africano e alocadas em local diverso do apropriado. Afora disto, a inicial apresentou diversos pontos problemáticos relacionados aos sofrimentos físicos e psicológicos nos quais as Girafas foram acometidas, perpassando pelo aprisionamento no transporte, o local temporário em Mangaratiba extremamente pequeno ao apresentado no parecer técnico aprovado pelos Órgãos competentes, e por fim, o óbito ocasionado três às Girafas

Portanto, das 18 Girafas, 3 vieram a óbito, o laudo clínico constatou que a morte teve como fonte primária o stress na qual elas estiveram expostas desde da retirada do ambiente em que viviam na África, até o transporte com possível sedação dos animais não humanos, a dificuldade

de adaptação a um local diverso do hábitat delas. Em sede de contestação, o bioparque traz diversos argumentos dentre os quais, demonstra a displicência estatal com os bens jurídicos dos animais não humanos, apenas levando em consideração que os animais não humanos são observados a partir da esfera de conscientização ambiental a qual será fomentada por meio dos parques zoológicos como um todo.

Na peça de defesa apresentada pelo bioparque, uma foto emblemática de duas Girafas próximas uma da outra, observando a câmera, causando uma ideia de “humanização”, configurando uma falsa sensação de que está tudo bem, obviamente, fotos delas num espaço confinado, a constar, com menos de 3 horas de banho de sol por dia não condiz com o argumento trazido de preocupação com o “bem-estar” das Girafas.

Por uma breve avaliação do conjunto probatório, o bioparque afirma que os procedimentos realizados foram chancelados por diferentes esferas do poder público, sendo o Instituto Estadual do Ambiente - Inea e o Ibama, sendo os principais atores na validação dos requerimentos respaldados por laudos técnicos, dentre as justificativas para a importação das Girafas, encontra-se a de conscientização e preservação do meio ambiente. Logo, pelo raciocínio, como imaginar um espaço de educação, lazer e turismo, totalmente antropizado, fundamentalmente especista, associado ao bem-estar animal integrado com os visitantes?

Emerge nesse aspecto, que a concepção de bem-estar dos animais será apenas um fator a ser somado a um conjunto de fatores. Como já explicado pela teoria utilitarista, a soma desses fatores, custos e benefícios, precisam levar a um patamar maior de benefícios ao maior número de indivíduos, observando o resultado.

Desse modo, os interesses das Girafas, o direito de fazer escolhas, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, foram contrabalançadas com a importância da educação ambiental, lazer e turismo direcionadas aos animais humanos e infelizmente esses fatores conduzem à justificativa de suprimir os direitos dos animais e compelir sofrimento às Girafas.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal veda a crueldade aos animais, assim aduz o art. 225, § 1º, inciso VII: [...] proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Igualmente, a portaria nº 93 do Ibama as Girafas são pertencentes à Fauna Silvestre Exótica. Disto isto, no art. 18 é vedada a importação de animais de fauna silvestres exóticas provenientes da captura da natureza. Ou seja, as Girafas sequer deveriam ter sido trazidas para o Brasil.

O órgão que conferiu o parecer técnico que autorizou as girafas no confinamento é de competência estadual, o Instituto Estadual do Meio Ambiente - INEA sob autorização da importação conferida pelo IBAMA. Em suma, é flagrante que diversos atores, privados e públicos são responsáveis pelo sofrimento acometido às girafas, desde início, era imperioso verificar a conjuntura da importação dessas espécies que não são endêmicas do ecossistema brasileiro. Não há justificativa que se proponha uma educação ambiental que instrumentalize espécies livres, ou seja, que foram retiradas da Natureza para outro continente.

A exposição de animais em zoológicos respeita uma visão antropocêntrica e especista, nelas os animais não são enxergados por seus interesses e perspectivas sobre a vida tampouco é valorado a identidade individual deles, na verdade, são postulados como de menor valor quando sopesados aos interesses humanos. Conforme já exposto o caso das girafas, fere o princípio da primazia da liberdade natural, em que os animais têm o direito de viver nos habitats de que são provenientes, portanto retirá-los da natureza para exposição em zoológicos fere de forma incisiva estes animais na sua dignidade.

3.4 Os felinos abandonados no Campo de Santana - os animais comunitários

Já de longa data os gatos são abandonados no Campo de Santana, aproximadamente com uma população de 190 felinos. Com o trabalho dos protetores e articulação nas redes sociais os gatos conseguem ter minimamente alguns direitos protegidos. No Campo de Santana, fica situada a sede da Fundação Parques e Jardins, que tem no seu escopo a diligência arquitetônica da fauna em praça e parques.

Conforme o relato apresentado da pombinha resgatada, a preocupação da fundação com as espécies do Campo de Santana está dirigida à função que essas espécies desempenham na natureza, em que pese a importância da preservação da flora, a qual os animais humanos e muitos animais não humanos utilizam do oxigênio oriundo da fotossíntese, os animais não humanos que vivem no Campo de Santana são compreendidos a partir do papel estético que desempenham no parque.

De outra sorte, a Secretária Municipal de Proteção e Defesa dos animais, conduz um espaço dentro do Campo de Santana, através de uma funcionária que semanalmente, trata dos felinos que necessitam de cuidados médicos veterinários. Na enfermaria, tem um número aproximado de 30 gatos em observação. Os felinos quando expostos a temperaturas frias, possuem muitas chances de serem acometidos de doenças pulmonares. Assim, os protetores levam

cobertores, e casinhas, todavia a fiscalização do Parque retira pois interfere no aspecto visual do Campo de Santana, visto que a maior parte dos gatos ficam próximos à sede da Fundação Parque e Jardins. Mais uma vez corroborando para a ideia de que a vida dos animais ali tem uma relevância menor que a estética botânica.

De importância primordial para que os gatos abandonados tenham um mínimo de dignidade, através da Ong Gatos do Campo de Santana, são arrecadados recursos financeiros para medicação, doação de rações e campanha de castração. Outro aspecto relevante diz respeito à adoção responsável, quem quiser adotar os gatos preenchem um cadastro, além de encaminhar fotos do local, se for apartamento das telas nas janelas, em suma, há todo um cuidado para evitar que o gato não enfrente novamente o ciclo de abandono.

Diante da quantidade de gatos abandonados que geralmente ocorrem em horários noturnos, o controle populacional cai em disfunção, assim, quando os filhotes são expostos ao relento diminui as chances de sobrevivência ocasionadas pela baixa imunidade e doenças pulmonares. Para tentar diminuir o óbito dos filhotes, a Ong organizou também um plano de lares temporários para filhotes, assim, até atingirem uma idade com uma maior estabilidade imunológica, retornam ao Campo de Santana para proposição de campanhas de doação ou mesmo pode ser adotado ainda filhote.

Do ponto de vista normativo, os gatos abandonados no campo de Santana se inserem no conceito de Animais Comunitários, consoante o Decreto RIO Nº 46237 de 15 de Julho de 2019, aduz o art. 11:

O animal comunitário deve ser mantido no seu local de convivência, ficando sob a supervisão da SUBEM quando houver riscos a sua integridade, a qual competirá: I - prestar atendimento médico veterinário; II - realizar esterilização; III - proceder à identificação, por meio de cadastro renovável anualmente.

De explicação, a SUBEM - Subsecretaria de Bem-Estar Animal - foi sucedida pela SMPDA -Secretaria Municipal de Defesa e Proteção dos Animais. No primeiro parágrafo do referido artigo, traz a seguinte definição para animais comunitários:

§ 1º Para efeito deste Decreto, entende-se como animais comunitários aqueles que estabelecem, com membros da população onde vivem, vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Diante de toda descrição, os felinos não podem ser retirados do Campo de Santana, ainda que o crime de abandono não seja permitido, infelizmente é recorrente os casos de abandono, dessa

forma, o papel do estado é salvaguardar os direitos dos animais não humanos. De destaque, o papel dos protetores voluntários, que todos os dias, durante a manhã até o final da tarde, estão ali protegendo os animais em extrema vulnerabilidade do qual foram expostos pelo crime de abandono conforme lei de crimes ambiental já apresentada.

CONCLUSÃO

Após percorrer através dos principais conceitos da ética animal, expor o contexto normativo brasileiro referente ao direitos dos animais, e analisar os estudos de casos propostos, pode-se concluir que o Brasil teve avanços significativos quanto ao entendimento da Dignidade dos animais reconhecidos pela Constituição e Jurisprudência do STF, sobretudo na ADIn da Vaqueja. Em contraste, a cultura do especismo tenciona a sociedade como um todo, ao encontro dos estudos de casos, que os animais não humanos são na maioria das vezes observados a partir do papel da função ecológica que eles desempenham, ou seja, são instrumentalizados dentro de uma pretensa lógica preservacionista, normalmente tendente a corrente bem-estarista dos animais não humanos.

Apesar do conflito entre a cultura especista e o cenário jurídico dos direitos dos animais, enquanto um Órgão - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - dentro do aparato estatal ainda existe mecanismos que buscam tutelar e principalmente dirimir as consequências sofridas aos animais abandonados no Campo de Santana, mostrou-se um aparato público capaz de ser um ponto de equilíbrio em atenuar o sofrimento dos felinos, mesmo que seja embrionário tutelar os animais comunitários é um respiro diante da cultura de descarte dos animais no Parque.

De acréscimo, o papel dos protetores articulados tem sido de fundamental importância para a garantia de direitos e proteção dos felinos abandonados, tais quais, alimentação, cuidados com a saúde e fornecer uma ambiente minimamente compatível para o descanso deles visto que a maioria dos felinos dormem em média 14 horas por dia. Adicionalmente, ao observamos que os estudos de caso da girafas importadas e o resgate das pombinha ferida, o Estado tem a capacidade de tomar decisões primárias das quais podem evitar que os animais não humanos não fossem conduzidos ao ciclo de maus tratos ferindo à dignidade das girafas, no caso das pombinha de rua ao intitulá-la como praga urbana, define que muitos animais dentro da cultura especista são lançados às valas de extermínio, ou seja, se ela não for um meio que sirva ao meio ambiente, e por consequência não beneficie o bem-estar da dos animais humanos, a vida delas pouco importa. Assim, como todos os animais humanos o fazem, não lhe é conferido o direito de viver com dignidade indo de encontro com o preconizado na AdI da Vaquejada, desvirtuando a proteção constitucional que abarca todos os animais, sem distinção.

Ao fim e ao cabo, o abolicionismo animal se coloca em urgência, pois os avanços concernentes aos direitos dos animais no Brasil ganharão maior efetividade quando a sociedade como um todo respeitar os animais não humanos em sua individualidade, pois, são portadores de

bens jurídicos, possuem consciência, experimentam a vida na dor e nos prazeres. Portanto, um primeiro passo a ser implementado, ocorre através da educação animalista na qual trabalhe nas diversas camadas da sociedade a conscientização das pessoas, sobretudo, acerca da senciência animal, de modo a conter paulatinamente a cultura do especismo.

REFERÊNCIAS

AUBERT, Anna Caramuru Pessoa; LAGUARDIA, Giseli. Preservar a espécie é o mesmo que proteger o sujeito animal? Uma reflexão a partir do enfoque de Christine Korsgaard e do ordenamento jurídico brasileiro. *In: ética animal em ação*, 1., 2023. Porto Alegre – RS, 2023. p. 71-83.

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos animais. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2003. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em 14/02.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. Voto Ministro Luís Roberto Barroso Brasília, DF, 06 de outubro de 2016. p. 46. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>.

BARBOSA-FOHRMANN, A.P; AUBERT, Anna Caramuru Pessoa. Eles sofrem? Por um novo tratamento moral dos animais não humanos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 8 (nº 1), 2022. pp. 185-219.

FOUCAULT, Michel. A Arqueologia do Saber. Rio de Janeiro, ed. Forense Universitária, 2008.
HARARI, Yuhal. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Jorio Dauster. Companhia das Letras, 2020.

HOHENDORFF, Von; LAZZARETTI, Bianca Kaini. Breves considerações sobre direito e animais silvestres provenientes de centro de triagem de animais silvestres (cetas) e mantidos sob cuidados humanos. *In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LOURENÇO, Daniel Braga (Orgs). Aubert, Anna Caramuru Pessoa (Coord.). Estudos e Direitos dos Animais: teorias e desafios*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.

JUNIOR, Vinicius de Paula Ataíde. As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal. *In.: VIEIRA, Tereza Rodrigues. Família Multiespécie: animais de estimação e direito*. 1. ed. – Brasília, DF ; Zakarewicz Editora. pp. 13-42.

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. S. de. VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: REGRA OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL? *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 24, n. 2, p.222–252,2019.DOI:10.25192/issn.1982-0496.rdf.v24i21294.Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdf/article/view/1294>. Acesso em: 4 jun. 2023.

NACONECY, Carlos Micheleon. Ética & Animais: um guia de argumentação. EDIPUCRS, 1º EDIÇÃO, 2006.

Patrulha Ambiental completa 21 anos com mais de 68 mil ocorrências atendidas na cidade. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: Patrulha Ambiental completa 21 anos com mais de 68 mil ocorrências atendidas na cidade - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - prefeitura.rio, acessado em 05/06.

Planeta terra: 10 dados fascinantes sobre o planeta. BBC NEWS BRASIL, 2023. Disponível em: Planeta Terra: 10 dados fascinantes sobre o planeta - BBC News Brasil. Acesso em 20/05.

Prefeitura Rio. Fundação Parques e Jardins. Conheça a instituição. Disponível em: Conheça a Fundação - www.rio.rj.gov.br, acessado em 05/06.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, Tom. The case for Animal Rigths. Berkley: University of California, 2004.

RODRIGUES. Neidilson. Filosofia para não filósofos. Editora Cortez, 2º edição, 2007.

SBMz. Sociedade Brasileira de Mastologia: Mamíferos do Brasil. Disponível em: Mamíferos do Brasil – SBMZ. Acesso em 20/05.

SINGER, Peter. Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento dos direitos animais. São Paulo, 2013.

SMPDA. Sécetaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Prefeitura do Rio. Disponível em: CONHEÇA A SECRETARIA – Secretaria Municipal de Proteção e Defesa dos Animais | SMPDA (prefeitura.rio), acessado em 05/06.

Turista é condenado por tocar em filhote de bisão nos EUA: animal morreu após ser rejeitado pela manada. G1 news, 02/06/2023. Disponivel em: Turista é condenado por tocar em filhote de bisão nos EUA; animal morreu após ser rejeitado pela manada | Mundo | G1 (globo.com) acessado em 24/05.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da, A abordagem abolicionista de gary l. Francione: um guia de leitura atualizado (1992 – 2020). In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LOURENÇO, Daniel Braga (Orgs). Aubert, Anna Caramuru Pessoa (Coord.). *Estudos e Direitos dos Animais: teorias e desafios*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2022.